TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011576-82.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1848/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

3664/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 130/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 02 de março de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Thiago Rocha Gonçalves e Jader Bernardo de Oliveira tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates, Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 1134/06, uma vez que no dia e local indicados na denúncia trazia consigo 21 eppendorfs de cocaína e 12 pedras de "crack", para fins de tráfico. A ação pena é procedente. Os dois policiais ouvidos disseram ter recebido denúncia que duas pessoas estavam vendendo droga, que era escondida próxima de uma árvore. Os dois policiais confirmaram que no local encontraram o réu, cujas vestes coincidiam com as descritas na denúncia, o qual portava invólucro plástico de cor rosa e que este ao ver a viatura escondeu este embrulho sob uma pedra; os dois policiais confirmaram que dentro deste invólucro estavam os 21 eppendorfs e as 12 pedras de "crack"; Como se vê a prova é bastante segura de que o réu realmente trazia consigo o entorpecente; a versão do réu de que uma pessoa de nome Gabriel teria se aproximado e assumido a posse das drogas é totalmente fantasiosa, na medida que os policiais confirmaram que nenhuma pessoa foi abordada nas proximidades. A finalidade de tráfico ficou evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas, como também pela forma em que estava acondicionada, embalagem típica para entrega a consumo de terceiros. Ademais, a denúncia era no sentido de que o réu fazia tráfico no local com outra pessoa. Como é sabido, para a caracterização do crime de tráfico não é necessário que o agente seja surpreendido vendendo droga, bastando as circunstâncias existentes na situação, sendo que estas indicam a figura do tráfico. Isto posto, diante da materialidade indicada nos laudos, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente, embora não específico, de maneira que na segunda fase da dosimetria a pena deve ser elevada em razão desta agravante. A princípio, o MP não vê obstáculo para a redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Específica. Quanto ao regime, além da reincidência, que impede o regime aberto, a natureza do delito, dado ao enorme malefício social, requer um tratamento mais rigoroso, de modo que parece ser caso de fixação de regime fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

inciso VII do CPP. Malgrado esteja provada a materialidade do delito, a prova de que os entorpecentes encontrados pelos policiais pertencessem a Bruno é completamente precária. Inicialmente, o acusado negou as imputações que lhe foram feitas tanto na fase inquisitorial quanto hoje em juízo narrando que estava nas proximidades os policiais o abordaram e o algemaram dizendo que ele estava preso em razão de trafico de drogas, contudo nenhum entorpecente lhe pertencia. O acusado disse, ademais, hoje em juízo, que o adolescente Gabriel que fora abordado antes dele até mesmo assumiu a propriedade dos entorpecentes. Milita em favor do acusado a presunção de inocência, plasmada na CF, de forma que somente prova robusta seria capaz de infirmar sua negativa. Contudo, a prova oral produzida pela acusação se resumiu aos depoimentos dos policiais militares que atuaram na prisão e tais depoimentos se mostram contraditórios e inconsistentes. Inicialmente o PM Thiago, que havia dito na fase inquisitorial que o acusado havia confessado a ele a prática de tráfico, hoje alterou a sua versão narrando que o acusado disse na ocasião que nada lhe pertencia, no que foi acompanhado pelo PM Jader – este que inclusive narrou que o acusado teria confessado os fatos na delegacia, o que conforme se depreende de fls. 11 não é verdadeiro. No mais, o PM Thiago inicialmente disse que a denúncia anônima não informava a cor de pele dos denunciados, posteriormente dizendo que não se recordava ao certo e que prestou mais atenção na cor da roupa dos indivíduos, no que também foi acompanhado pelo PM Jader. O PM Thiago inclusive narrou que tirou uma foto de Bruno na ocasião dos fatos mostrando-a hoje em juízo, após tal ter sido deferido. Contudo, conforme se depreende do extrato de denúncia anônima acostado aos autos a fls. 40, o indivíduo que estaria de camiseta azul era negro e não pardo e estava de boné rosa. Este boné rosa não estava na foto do policial (que disse ter sacado a foto no momento do acontecido) e não consta do auto de exibição e apreensão constante nos autos. Ainda a denúncia anônima já referida aduzia que as duas pessoas estariam realizando o tráfico naquele momento. A denúncia anônima é das 18h47 do dia 19/11/2016, ao passo que consta do BO e da própria exordial acusatória que o réu foi apreendido por volta da 19h15, ou seja, quase meia hora após a denúncia anônima. Ainda, consta do BO e também da própria exordial do MP que o réu teria sido abordado na Rua Orlando Perez, 506, ao passo que a denúncia anônima faz referência a portão verde e consta do extrato de tal denúncia apócrifa o numeral 456 da mesma rua. Em simples pesquisa pelo site Google Street View, afere-se que se trata de quase um quarteirão de distância. No mais, diferentemente do quanto narrado pelos policiais hoje ouvidos, o relatório de investigações de fls. 56 dá notícia de que o acusado não é pessoa conhecida dos meios policiais. Ainda um dos policiais hoje ouvidos narrou que o réu possui antecedente por roubo, o que da mera observação da FA se extrai não ser verdadeiro. No mais, perguntados os policiais sobre a pedra embaixo da qual as drogas se encontravam, ambos disseram se tratar de pedra de cimento, um policial dizendo que se tratava de bloco de concreto e outro dizendo que se tratava de pedra de calçada. Neste tocante o policial militar Jader foi questionado se as drogas não amassavam debaixo da pedra, ao que respondeu que tudo estava bem embalado no invólucro, tudo junto. Ora, não se pode mesmo aceitar que uma pessoa que estivesse vendendo drogas como disse a denúncia anônima, guardasse tudo extremamente embalado dentro de um invólucro e a cada comprador que chegasse passasse a desembalar tudo para fornecer a quantia solicitada pelo usuário. Diante de todo este exposto conclui-se que a versão apresentada pelos policiais militares - que repisa-se foi a única prova produzida pelo MP em contraditório judicial - carece de coesão e de verossimilhanca, no mínimo sendo insuficiente para afastar a presunção de inocência do acusado. Assim, requer-se a sua absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Não sendo este o entendimento requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal, tendo em vista que as drogas supostamente encontradas se consubstanciam em quantidade ínfima conforme laudo de constatação de fls. 38/39: 2 gramas e um decigrama de "crack" e 3,8 g de cocaína. Caso a pena seja exasperada em razão da reincidência, requer-se que isto seja compensado pela atenuante da menoridade relativa pois o réu tem 20 anos. Na terceira fase requer-se a aplicação da causa de diminuição do § 4º do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

artigo 33 da Lei de Drogas, ressaltando que expressamente não houve oposição neste tocante pelo MP, em suas alegações finais. Requer-se, por fim, a imposição de regime diverso do fechado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS (RG 45.911.923), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 19 de novembro de 2016, por volta das 19h15, na Rua Orlando Perez, nº 506, São Carlos III, nesta cidade e comarca, guardava, debaixo de uma pedra, para fins de mercancia, vinte e uma porções de cocaína e doze pedras de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de cocaína e crack. De conseguinte, já na posse das unidades de estupefacientes acima mencionadas, devidamente separadas e acondicionadas, ele se dirigiu para o local dos fatos, ao que as acondicionou debaixo de uma pedra, com o escopo de comercializá-las ulteriormente. Policiais militares receberam denuncia anônima versando sobre tráfico de drogas levado a cabo na Rua Orlando Pérez, na altura do numeral 506. Consoante informado, dois indivíduos estariam no local em comento a comercializar drogas, pelo que, para tanto, escondiam seus entorpecentes debaixo de uma pedra, próximo a uma árvore ali existente. Na posse das características declinadas, os milicianos se dirigiram para a reportada via, oportunidade em que avistaram o réu agachado próximo a mencionada árvore, tal qual descrito na informação acima mencionada. Ao perceber a presença dos policiais, o denunciado rapidamente escondeu debaixo da aludida pedra um invólucro que manuseava, justificando sua abordagem. Submetido à busca pessoal, com o acusado nada de interesse foi localizado. Contudo, ao removerem a pedra em questão, os milicianos encontraram as porções de drogas supramencionadas, bem como a quantia de R\$ 95,00 em espécie. O intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado está evidenciado. Primeiro, pelas condições e circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido, confirmando o teor da denuncia anônima recebida pela policia militar. Segundo, porque o local dos fatos é conhecido do meio policial como ponto de comércio de entorpecentes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (páginas 93/94). Expedida a notificação (página 128/129), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (pag. 133 e 134). A denúncia foi recebida (pag. 135) e o réu foi citado (páginas 144/145). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. O Centro de Operações da PM (COPOM) recebeu denúncia anônima informando que em determinado local ocorria o tráfico de entorpecentes, praticado por duas pessoas cujas características foram indicadas, detalhando inclusive o local onde a droga era encontrada, ou seja, debaixo de uma árvore e sob uma pedra (fls. 40). Transmitida esta informação para os policiais em operação, uma guarnição se dirigiu ao local e justamente no ponto indicado encontraram o réu, com a vestimenta da pessoa denunciada, o qual estava justamente de cócoras junto a uma árvore e com um invólucro na mão, que procurou ocultar sob uma pedra ao perceber a aproximação dos policiais. Este é o relato que se extrai dos depoimentos prestados pelos policiais militares que fizeram a averiguação e promoverem a prisão do réu. No invólucro encontrado, existiam 21 tubinhos com cocaína e 12 pedras de "crack". Essas drogas foram submetidas a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para os entorpecentes declinados (fls. 638/39 e 53/55. Comprovada, pois, a materialidade. Sobre a autoria, também não pairam dúvidas, a despeito da negativa apresentada pelo réu. Este foi encontrado justamente no local indicado e foi surpreendido no momento em que manuseava o invólucro junto à árvore que foi indicada na denúncia anônima. O outro indivíduo não foi localizado. Os policiais ouvidos, que participaram da diligência, foram firmes e categóricos nos depoimentos que prestaram, não encontrando a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

contradição levantada pela combativa Defensora. Pequenos desencontros que foram indicados se referem a fatos superficiais da ocorrência. O que importa verificar é que houve uma denúncia anônima bastante precisa, como se verifica do extrato de fls. 40 e o que foi relatado se confirmou com a prisão do réu, que se apresentava com a vestimenta informada na denúncia. A foto que o policial apresentou do réu nesta audiência, serviu para demonstrar que efetivamente ele vestia a camiseta azul. O fato de não se ver na foto o boné que o mesmo usava, não significa que esta circunstância não existia, porquanto a foto revela um momento. E se bem me lembro, ao ver a foto apresentada nesta audiência pelo policial, a mesma foi tirada quando o réu estava no interior da viatura e certamente no momento ele não estava com a cobertura que foi denunciada. Irrelevante também o fato de não ter sido o boné apreendido ou qualquer peça de roupa do réu, porque não havia necessidade de fazer tal apreensão. A negativa do réu encontra-se isolada. Além disso, o réu apresentou no processo versões diferentes da que prestou no inquérito e depois em juízo. Ao delegado ele disse que estava na casa da irmã e ao sair da mesma se deparou com os policiais que vieram ao seu encontro e o levaram até o local onde estaria escondido o entorpecente e acrescentou ter ouvido dizer que um tal Gabriel era o traficante que operava na redondeza. Já em juízo o réu disse que tinha saído de um bar e que presenciou os policiais fazendo a detenção do tal Gabriel e que depois disso houve a abordagem dele, sendo o rapaz citado dispensado. Aqui se verifica mesmo uma contradição diante das versões apresentadas pelo acusado. A verdade incontornável é que no local não havia outra pessoa a não ser o réu. E se havia como o réu agora está dizendo, competia-lhe fazer a prova deste fato. É quase certo que o tal Gabriel, se de fato tal pessoa existe, seria o parceiro do réu, que também fora denunciado, mas por sorte não se achava no local. Os vários argumentos utilizados pela Defensora não se mostram capazes e suficientes para descaracterizar a robusta prova acusatória que está produzida nos autos contra o réu. Entre o horário da denúncia e o horário em que o réu foi abordado, existe pequeno espaço de tempo. Deve ser considerado que entre o registro da ocorrência junto ao COPOM e depois a transmissão para as viaturas e até a chegada no local existe um tempo, que não chegou a meia hora. De ver ainda que a anotação do horário da ocorrência geralmente é registrada no momento da lavratura do BO e assim não existe uma precisão, mas mera estimativa do horário. Sobre a divergência do local, de ver que na denúncia anônima o endereço como referência é Rua Orlando Perez, 456. Os policiais anotaram o mesmo endereço, mas o numeral 506, o que significa que a referência usada foi no imóvel vizinho. Portanto, são situações que de maneira alguma comprometem a prova, em especial o depoimento prestado pelos policiais, que de forma alguma podem ser reputados como inidôneos, até porque nada, absolutamente nada, se levantou contra a conduta deles, que apenas relataram o acontecido e o que foi visto pelos mesmos. Assim, tenho como certo e demonstrado que as drogas encontradas e apreendidas estavam em poder do réu, não lhe socorrendo a negativa pura e simples. Que o destino era o tráfico é inegável, primeiro porque a denúncia feita anonimamente afirmava tal situação. O local também já era conhecido dos policiais como ponto de venda de droga. A quantidade e variação de entorpecente é outro indicativo. O fato de as drogas estarem acondicionadas em uma sacola plástica não significa a impossibilidade de manuseá-las para atender a clientela. Aliás, nos dias que correm, quem efetua a venda de entorpecente, não costuma carregar consigo o produto deste comércio, que fica depositado nas imediações, onde o traficante busca apenas a quantidade desejada pelo cliente. Com isto, evita-se prejuízo maior em caso de apreensão como também ser enquadrado como traficante, porque, quando muito, o agente traz consigo apenas poucas unidades. Procede, portanto, a denúncia, impondo-se a condenação do réu pelo delito que lhe foi imputado. Não tem aplicação ao caso a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, a despeito da manifestação favorável do Ministério Público, justamente por faltar um dos requisitos, que é a primariedade. O réu é reincidente, ainda que por crime de outra espécie (fls. 125/126). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59



do Código Penal, delibero estabelecer a pena-base no mínimo legal, aqui levando em conta que deve ser considerado pequeno traficante, que como muitos vinha servindo como vendedor para o traficante maior que comanda o tráfico naquele bairro, estabelecendo-a em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Deixo de impor modificação na segunda fase porque mesmo presente a agravante da reincidência (fls. 125/126), em favor do réu existe a atenuante de ter menos de 21 anos, devendo uma compensar a outra. Sem outras modificações torno definitiva a pena estabelecida. CONDENO, pois, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, que em razão da reincidência. Além disso esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. Como aguardou preso o julgamento assim deve permanecer agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Decreto a perda do dinheiro apreendido que, por estar junto com a droga, certamente corresponde a proveito da prática delituosa, devendo ser recolhido em favor da FUNAD. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JUIZ:

DEF.:

M.P.:

RÉU: